



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 827, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

PARECER n. 00743/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.026200/2020-97

INTERESSADOS: ESTADO DO ACRE

ASSUNTOS: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. Solicitação de manifestação jurídica acerca da dispensa da exigência de observância dos limites com despesa de pessoal, prevista no art. 23 da LC nº 101, de 2000, com fulcro no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000.

EMENTA: I. Administrativo. Transferências voluntárias. Convênio administrativo. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Decreto Legislativo nº 2, de 20 de março de 2020.

II. Consulta referente à dispensa da exigência de observância dos limites com despesa de pessoal, prevista no art. 23 da LC nº 101, de 2000, com fulcro no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000.

III. Os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal, previstos no art. 23 da LRF, encontram-se suspensos, em decorrência da previsão inserta no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

IV. Encontra-se suspensa a exigência de observância aos limites da despesa com pessoal, para fins de celebração de convênios com a União, relativamente ao Estado do Acre, em decorrência do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, enquanto perdurar seus efeitos.

Senhor Coordenador-Geral de Convênios,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano a esta Consultoria Jurídica, objetivando a manifestação deste órgão de assessoramento acerca da dispensa da exigência de observância dos limites com despesa de pessoal, prevista no art. 23 da LC nº 101, de 2000, com fulcro no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000, para fins de celebração de convênio com o Estado do Acre.
2. A consulta foi encaminhada tendo por fundamento pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Acre, por intermédio de sua Procuradoria Estadual, relativamente às conclusões expostas no PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.
3. Com efeito, por intermédio do PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI 2924020), este órgão de assessoramento jurídico manifestou-se, em consulta formulada pela SMDRU/MDR (SEI 2897257), quanto à aplicabilidade das disposições previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (com as alterações introduzidas pela LC nº 173, de 2020), relativas à dispensa de atendimento das exigências de comprovação de regularidade fiscal, para a celebração de convênios no exercício financeiro de 2020, em decorrência do estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, tendo por base solicitação de dispensa formulada pelo Estado do Acre, para fins de formalização de proposta de convênio, apresentada na Plataforma +Brasil.
4. Extraí-se da referida manifestação jurídica a seguinte conclusão (SEI 2924020):

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, em resposta à consulta encaminhada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, entende este órgão de assessoramento jurídico que **a dispensa de comprovação de regularidade fiscal contida no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65, § 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000 (com as alterações introduzidas pela LC nº 173, de 2020) é aplicável exclusivamente à celebração de convênios com entes públicos, cujo objeto seja destinado ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**

37. Outrossim, reitera-se que caberá à área técnica avaliar se a proposta apresentada pelo ente encontra-se relacionada ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o que deve ser expressamente atestado nos autos, hipótese na qual restará dispensado o atendimento dos requisitos de comprovação de regularidade fiscal elencados nos art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, à exceção do previsto no inciso XV, que trata da exigência de regularidade quanto ao

pagamento de precatórios judiciais.

38. Por fim, recomenda-se que seja dada ciência da presente manifestação jurídica ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria Geral da União (DECOR/CGU/AGU), com fulcro no art. 14, I, "a" do Decreto nº 7.392, de 2010.

5. Não obstante, através de documento intitulado PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO (SEI 2929247), o Estado do Acre, por intermédio de sua Procuradoria Estadual, solicita a reconsideração da conclusão inserida no PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI 2924020), pelas razões a seguir expostas:

"(...) Assim, o Parecer da CONJUR/MDR seguiu o foco definido na consulta qual seja: "[...] considerando o Decreto Legislativo nº 02/2020, surgiram dúvidas quanto à obrigatoriedade do Estado do Acre, em cumprir as exigências do Art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016, frente ao Art. 3º da Lei Complementar nº 173/2020 e Art. 65 da Lei complementar nº 101/2000."

(...)

II - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/REAVALIAÇÃO - análise do art. 65 c/c art. 23, da LRF

Em primeiro lugar, é necessário registrar que o para os fins da consulta formulada e, especialmente quanto à expressa delimitação da dúvida jurídica apontada pela Consulta, verifica-se que o Parecer da CONJUR/MDR tem razões jurídicas que não mereceriam questionamento.

Ocorre que a delimitação da consulta não levou à apreciação da CONJUR/MDR outro dispositivo legal que ampara a pretensão do Estado do Acre em ter o convênio celebrado.

Uma vez que houve uma delimitação estreita da questão jurídica, o órgão de consultoria apenas se manifestou quanto aos pontos suscitados, de maneira que para a inteireza da questão é necessária reconsideração ou reavaliação da questão a partir do novo ponto de vista jurídico que será apresentado em breves razões.

Quanto especificamente à questão da superação do limite de despesa com pessoal, entende-se que no contexto da CALAMIDADE PÚBLICA declarada tanto pelo Governo Federal/Congresso Nacional como pelo Estado do Acre/Assembleia Legislativa, pode-se acionar o disposto no art. 65, da LC 101/2000, o qual dispõe o seguinte no ponto que interessa:

(...)

De acordo com a combinação de tais dispositivos legais, até o dia 31.12.2020 (período da calamidade pública), está suspensa a contagem do prazo para a redução dos limites ao patamar legal, bem como **está suspensa a penalidade que impede de receber transferência voluntária enquanto ultrapassado o limite de despesa com pessoal.**

Esta é a ótica que merece ser analisada a questão, pois do ponto de vista da consulta encaminhada por essa r. Secretaria Nacional à CONJUR/MDR está muito claro que as disposições lá estabelecidas (**art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65, § 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000**).

(...)

Ora, o art. 23, § 3º, I, da LRF, dispõe que enquanto não alcançada a redução no prazo previsto e perdurar o excesso fica vedado o recebimento de transferências voluntárias. Todavia, o art. 65, I, da LRF determina a suspensão tanto do prazo quanto das disposições de todo o art. 23, de maneira que se existia a vedação de recebimento de transferência voluntária em razão do excesso de gasto com pessoal, uma vez declarada a CALAMIDADE PÚBLICA tal disposição fica suspensa e permite ao ente público o recebimento das transferências voluntárias de maneira geral.

De fato, os dispositivos acima não se restringem a situações especificamente relacionadas ao combate à calamidade pública. São normas anteriores à alteração pela LC 173/2020, e que portanto permitem ao ente que se encontra em tal situação ser dispensado dos requisitos para habilitação ao recebimento da transferência voluntária.

(...)

Nesse sentido, requer o Estado do Acre que seja submetida à reconsideração/reavaliação da CONJUR/MDR a possibilidade de dispensar o requisito relativo à regularidade quanto ao "limite de gastos de despesa com pessoal" na vigência da calamidade pública para fins de recebimento de transferências voluntárias que não estejam relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, em razão do art. 65, I, c/c, art. 23, § 3º, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

(Grifos nossos)

6. Ato contínuo, por intermédio da Nota Técnica nº 96/2020/CGAP XX/CGAP/DERU/SMDRU-MDR (SEI 2933586), a Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano solicitou a manifestação desta Consultoria Jurídica nos seguintes termos:

"(...)

4. ANÁLISE

4.1 Encontra-se em análise nesta Coordenadora-Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana/CGAP, a **proposta nº 018485/2020 do Estado do**

Acre encaminhada na Plataforma Mais Brasil, cujo objeto é “Realização de estudos e elaboração de projetos afim de estimular o desenvolvimento da região através da implantação da malha viária para ampliação da estruturação produtiva e urbana nos municípios do Estado do Acre.”

4.2 Ocorre que, ao analisar a Regularidade Fiscal do Acre, em cumprimento ao Art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016, o Estado não conseguiu encaminhar a Declaração Consolidada de Condicionante legais, a Declaração de Inexistência de Vedação ao Recebimento de Transferências Voluntárias e a Declaração de Observância dos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se encontrava com pendências referentes aos limites de gastos de pessoal.

4.3 Para resolver a questão, o Estado encaminhar o Decreto Legislativo Nº 02/2020 ([2896196](#)), por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Acre reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública do Estado do Acre, que alegou que pelo art. 3º da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (com as alterações introduzidas pela LC nº 173, de 2020), o Estado estava dispensado de atender as exigências de comprovação de regularidade fiscal, para a celebração de proposta de convênio.

4.4 Assim, esta Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano encaminhou consulta a Consultoria Jurídica/CONJUR, para fins de manifestação quanto à aplicabilidade do referido dispositivo.

4.5 Em resposta, a CONJUR emitiu o **PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU** ([2924020](#)), com a seguinte conclusão:

III. CONCLUSÃO

*36. Diante do exposto, em resposta à consulta encaminhada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, entende este órgão de assessoramento jurídico que **a dispensa de comprovação de regularidade fiscal contida no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (com as alterações introduzidas pela LC nº 173, de 2020) é aplicável exclusivamente à celebração de convênios com entes públicos, cujo objeto seja destinado ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).***

4.6 Ao tomar conhecimento da decisão da CONJUR deste MDR, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre protocolou Pedido de Reconsideração ([2929247](#)), alegando que em relação à questão da superação do limite de despesa com pessoal, quando declarada CALAMIDADE PÚBLICA, pode-se acionar o disposto no art. 65, da LC 101/2000, in verbis:

(...)

Quanto especificamente à questão da superação do limite de despesa com pessoal, entende-se que no contexto da CALAMIDADE PÚBLICA declarada tanto pelo Governo Federal/Congresso Nacional como pelo Estado do Acre/Assembleia Legislativa, pode-se acionar o disposto no art. 65, da LC 101/2000, o qual dispõe o seguinte no ponto que interessa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifou-se)

Referida disposição consta da redação originária da Lei de Responsabilidade Fiscal e até o momento não sofreu nenhuma alteração, por isso se destacou o art. 23.

(...)

4.7 Solicitando assim, reconsideração à CONJUR/MDR quanto à possibilidade de dispensar a regularidade quanto à superação do “limite de gastos de despesa com pessoal” na vigência da calamidade pública, em razão do art. 65, I, c/c, art. 23, § 3º, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.8 Advém que o Estado do Acre vem descumprindo o percentual de gastos de despesas com pessoal desde o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, com percentual de 53,74% ([2932961](#)).

4.9 O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00) possibilita o Ente, neste caso o Estado, se adequar ao limite legal de 49% em até 2 (dois) quadrimestre, visando ao recebimento de transferências voluntária, conforme segue:

*Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifo nosso)*

4.10 O referido art. 23 da LRF condiciona a redução a, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre subsequente. O que não aconteceu no presente caso, considerando que n o RGF do 1º quadrimestre/2020, seu percentual foi de 55,50% ([2932970](#)) e no 2º quadrimestre/2020 foi de 52,74 ([2932976](#)).

4.11 Diante o exposto, considerando o PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU ([2924020](#)), o Decreto Legislativo nº 02/2020 ([2896196](#)) e o Pedido de Reconsideração ([2929247](#)) encaminhados pelo Estado, surgiram dúvidas quanto à interpretação art. 65, I c/c art. 23, § 3º, I da Lei complementar nº 101/2000.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1 Decreto Legislativo nº 02/2020 - ([2896196](#))

5.2 Lei Complementar nº 101/2000.

6. CONCLUSÃO

6.1 Deste modo, solicitamos o encaminhamento à Consultoria Jurídica para manifestação conclusiva se, de fato, o Estado do Acre está dispensado do requisito relativo à regularidade do "limite de gastos de despesa com pessoal" na vigência da calamidade pública, considerando o disposto no Art. 65, I, c/c, art. 23, § 3º, I da Lei complementar nº 101/2000, conforme Pedido de Reconsideração apresentado (2929247)."

7. Dessa forma, os autos foram novamente encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, através do OFÍCIO N° 2656/2020/GAB/SMDRU/MDR (SEI 2934688), para fins de manifestação quanto "à possibilidade do Estado do Acre ser dispensado, de comprovar o requisito relativo à regularidade quanto à superação do "limite de gastos de despesa com pessoal" na vigência da calamidade pública para fins de recebimento de transferências voluntárias que não estejam relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, em razão do art. 65, I, c/c, art. 23, § 3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal."

8. É o breve relato. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais

9. Preliminarmente, ressalte-se que esta manifestação se fundamenta no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 6º, inciso I, do Anexo I, do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional), e se restringirá exclusivamente à consulta formulada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, concernente à dispensa da exigência de observância dos limites com despesa de pessoal, com fulcro no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000, em decorrência da calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

10. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Da consulta

12. Consoante se depreende do encaminhamento recomendado pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, os autos retornam a este órgão de assessoramento jurídico, para fins de manifestação quanto à dispensa da exigência prevista no art. 23, § 3º da LC nº 101, de 2000, referente à observância dos limites com despesa de pessoal, com fulcro no art. 65, caput, inciso I, da LC nº 101, de 2000, que trata da suspensão do referido requisito em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

13. A consulta encaminhada teve como fundamento pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Acre, por intermédio de sua Procuradoria Estadual, a fim de que a questão fosse expressamente abordada por este órgão consultivo, uma vez que, por meio PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI 2924020), esta Consultoria Jurídica efetivou a análise quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal contida no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 173, de 2020, c/c o art. 65, § 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000 (com as alterações introduzidas pela LC nº 173, de 2020), a qual seria aplicável exclusivamente à celebração de convênios com entes públicos, cujo objeto seja destinado ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), consoante solicitado pela área técnica demandante.

14. De fato, razão assiste à Procuradoria do Estado do Acre. Os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 23 da LRF, encontram-se suspensos, consoante previsão inserta no art. 65, *caput*, inciso I, da LC nº 101, de 2000, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, senão vejamos:

LC nº 101, de 2000

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o

percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(...)

15. Observa-se que a questão referente à dispensa de observância dos limites com despesa de pessoal, contida no art. 23 da LC nº 101, de 2000, em decorrência do previsto no art. 65, *caput*, inciso I, da LC nº 101, de 2000, foi abordada a título de fundamentação no PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI 2924020), conforme se destaca a seguir:

"(...) 29. No entanto, observa-se que, quanto à exigência de observância dos limites com despesa de pessoal, o art. 65, inciso I, da LC nº 101, de 2000, determina que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, **encontra-se suspensa a contagem do prazo de que trata o art. 23**, a partir do qual restaria vedado aos entes federados receber transferências voluntárias da União, senão vejamos:

LC nº 101, de 2000

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

(...)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

(...)

16. Nesse contexto, observa-se que foi publicado o Decreto Legislativo nº 2, de 20 de março de 2020, por intermédio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, [R]econhece, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 1.649, de 19 de março de 2020 (SEI 2896196), com o seguinte teor:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 52, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 1.649, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

17. Dessa forma, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 2, de 20 de março de 2020, pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, e com base no disposto no art. 65, *caput*, inciso I, da LC nº 101, de 2000, entende-se que se encontram suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal, previstas no art. 23 da LC nº 101, de 2000, relativamente ao Estado do Acre.

18. **Por conseguinte, o Estado do Acre encontra-se dispensado do atendimento do requisito de observância aos limites de despesa com pessoal, para fins de celebração de convênios com a União, em decorrência da calamidade pública reconhecida por sua Assembleia Legislativa, enquanto perdurarem seus efeitos.**

19. **Por fim, registre-se que no entendimento desta Consultoria Jurídica,**

consubstanciado em interpretação literal do texto normativo, a previsão contida no inciso I do *caput* do art. 65 da LRF não foi abarcada pelas limitações impostas pelo § 2º, inciso I, do art. 65 da LC 101, incluídos pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, entende este órgão de assessoramento jurídico que os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal, previstos no art. 23 da LRF, encontram-se suspensos, em decorrência da previsão inserta no art. 65, *caput*, inciso I, da LC nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

21. **Nesse sentido, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 2, de 20 de março de 2020, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, e com base no disposto no art. 65, *caput*, inciso I, da LC nº 101, de 2000 (LRF), entende-se que o Estado do Acre encontra-se dispensado, para a celebração de convênios com a União, de comprovação de atendimento ao requisito de observância aos limites de despesa com pessoal, em decorrência da calamidade pública reconhecida, enquanto perdurar a situação.**

22. **Outrossim, tendo em vista a transversalidade da consulta encaminhada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, recomenda-se que seja dada ciência da presente manifestação jurídica a todas as Secretarias desta Pasta Ministerial que operacionalizam transferências voluntárias de recursos.**

23. Por fim, registre-se que estão mantidas na íntegra as conclusões expostas no PARECER n. 00686/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI 2924020), haja vista tratarem de questão jurídica diversa da abordada por meio do presente parecer.

24. Sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, para adoção das providências cabíveis.

É o parecer. À consideração superior.
Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000026200202097 e da chave de acesso 2e70343d

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 550635708 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA. Data e Hora: 15-12-2020 17:01. Número de Série: 17199241. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 550635708 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO. Data e Hora: 15-12-2020 15:43. Número de Série: 155446450733763730159816524932261967053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 827, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01282/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.026200/2020-97

INTERESSADOS: ESTADO DO ACRE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

De acordo.

Sugiro aprovação e encaminhamento conforme Parecer n. 00743/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.

À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

BRUNO VELOSO MAFFIA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000026200202097 e da chave de acesso 2e70343d

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552651495 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA. Data e Hora: 15-12-2020 17:01. Número de Série: 17199241. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 833, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01283/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.026200/2020-97

INTERESSADOS: ESTADO DO ACRE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01282/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00743/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**.

2. À CAA para:

a) devolvam-se os autos à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano;

b) dê-se ciência da presente manifestação jurídica a todas as Secretarias do MDR.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR/MDR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000026200202097 e da chave de acesso 2e70343d

Documento assinado eletronicamente por ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552659784 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 15-12-2020 17:18. Número de Série: 23856961436642311269338425808. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
